



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000980-60.2017.815.0000.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *7.ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

**Apelante** : *José Luzimar Dantas Vanderlei.*

**Advogado** : *Inaldo de Souza Morais Filho (OAB/PB 11.583).*

**Apelado** : *Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.*

**Advogado** : *Geraldez Tomaz Filho (OAB/PB 11.401).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REJEIÇÃO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DO REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTA EM NORMAS DA ANEEL. CONSUMIDOR QUE NÃO FOI COMUNICADO ACERCA DA DATA DA PERÍCIA REALIZADA NO MEDIDOR RETIRADO DE SEU IMÓVEL. NULIDADE DA IMPUTAÇÃO UNILATERAL DO DÉBITO POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO SOBRE DATA, LOCAL E HORÁRIO DA PERÍCIA. ART. 38, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL E ART. 129, §7º, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA CONCESSIONÁRIA. HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORTE. DÍVIDA PRETÉRITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Não há que se falar em ausência de interesse processual em virtude de “reconhecimento voluntário” de dívida, porquanto enquanto não reconhecido o respectivo débito, estaria o imóvel do autor sem energia elétrica.

- A despeito da indicação genérica e padronizada da possibilidade de realização da perícia no medidor que foi retirado da residência do usuário, constata-se que tal conduta da concessionária de energia elétrica não atende às normas da ANEEL, bem como o próprio ideário de efetiva e clara informação ao consumidor acerca de um procedimento que lhe pode resultar em prejuízo. Aplicação do art. 38, §1º, da Resolução ANEEL nº 456/2000, cuja regra foi reproduzida, com maior lapso temporal de antecedência, no §º 7º do art. 129 da Resolução nº 414/2010.

- Não é incumbência do consumidor ter que buscar rotineiramente o conhecimento sobre a data, horário e local de realização da perícia. Ao contrário, é extremamente mais fácil à fornecedora de serviços informar ao consumidor quando, onde e a que horas será realizada a inspeção no aparelho indicado como defeituoso, bastando que envie um comunicado, observando a antecedência mínima exigida pela agência reguladora. Não é um simples aviso padronizado no âmbito do termo de ocorrência que terá o condão de preencher a exigência do art. 38, §1º, da Resolução nº 456/2000 e do art. 129, §7º, da Resolução nº 414/2010.

- Muito embora mereça acolhimento o pleito de inexistência do débito, não há que se condenar à repetição em dobro do valor cobrado, uma vez que não se afigura presente a má-fé da distribuidora de energia, requisito indispensável para aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

- - É cediço que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial à população e por tal razão, sua prestação deve ser de forma adequada, segura, eficaz e, acima de tudo, contínua. Patente, pois, que a interrupção abusiva do fornecimento de energia constitui ilícito que ultrapassa com facilidade a esfera do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, ensejando a responsabilização por danos morais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Luzimar Dantas Vanderlei** contra sentença proferida pelo juízo da 7.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 274/276), nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Repetição do Indébito em Dobro** ajuizada pelo apelante em face de **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**

Em sede de exordial (fls. 02/16), o autor relatou, em síntese, ser proprietário de um imóvel situado na Rua Wilson Flávio Moreira Coutinho, n° 75, apto 203; no qual, em agosto de 2011, agentes da promovida realizaram uma inspeção, oportunidade em que teriam constado um problema no medidor de energia, ensejando a substituição e envio da referida peça para análise.

Enfatizou que o mencionado imóvel era destinado a locação, mas que tal propriedade permaneceu sem uso durante o período de agosto de 2009 a fevereiro de 2011.

Aduziu que, em outubro de 2011, recebeu no imóvel uma Carta endereçada ao antigo inquilino Rômulo Gomes de França, informando o faturamento inferior ocasionado pelo defeito do medidor substituído, ensejando a cobrança do valor de R\$ 1.527,38, relativo ao período de agosto de 2009 a agosto de 2011 (fls. 76).

Ressaltou que, em virtude do inadimplemento do referido valor, houve o corte no fornecimento de energia na data de 15/12/2011, obrigando-lhe a confessar a dívida (fls. 79) para que o serviço fosse restabelecido, bem como a dar início ao pagamento de parcelamento.

Alegou que a perícia no medidor foi realizada sem sua presença, sendo portanto indevida, bem como que o consumo recuperado foi igualmente inadequado, já que na maior parte do tempo o imóvel esteve fechado. Pediu, portanto, a declaração de inexistência da dívida confessada, com repetição em dobro dos valores pagos em razão do parcelamento, além de danos morais.

Devidamente citada, a demandada contestou (fls. 122/142) aduzindo que a recuperação de consumo obedeceu integralmente à **Resolução 414/2010 da ANEEL**, sendo as cobranças absolutamente devidas. Sustentou a inexistência de danos morais e do direito de repetição de indébito.

Réplica impugnatória (fls. 176/179).

Em seguida, sobreveio sentença de improcedência da demanda (fls. 180/185), a qual, no entanto fora anulada por meio de Acórdão proferido pela Segunda Câmara Especializada Cível desta Egrégia Corte Julgadora (fls. 240/245).

Retornando os autos para o juízo *a quo*, fora realizada audiência de instrução (fls. 264/266), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas da parte autora.

Após, houve prolação de sentença, julgando a demanda totalmente improcedente (fls. 274/276).

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 281/297), destacando que o juízo *a quo*, ao proferir sentença, não teria levado em conta que o imóvel se encontrava desocupado no período de 08/2009 a 02/2011. Doravante, asseverou que “*o débito proveniente da recuperação de energia foi obtido de forma irregular*”, destacando que “*ninguém presenciou a inspeção do medidor, sendo que o síndico e o zelador só chegam após a conclusão da inspeção que foi feita de forma unilateral pela Energisa*”.

Afirma que a assinatura do Termo de Ocorrência é inválida, pois desconhece a signatária do laudo técnico elaborado no momento da inspeção, “*não sabendo se é esposa do inquilino, empregada ou ocupante de outra unidade*”.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando a demanda totalmente procedente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 300/328), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor, uma vez que assinara contrato de transação com a promovida, reconhecendo integralmente a dívida. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 334), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação ministerial.

Intimada para se manifestar a respeito da preliminar arguida em contrarrazões, a parte apelante pugnou pela respectiva rejeição (fls. 339/342).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

**I - Da preliminar arguida em contrarrazões - ausência de interesse.**

A ré alça preliminar de falta de interesse processual, porquanto ter a parte autora voluntariamente assinado termo de confissão de dívida referente ao valor cobrado a título de recuperação de consumo.

Sem maiores delongas, consigno não possuir razão a apelada, uma vez que, desprovido o autor de energia elétrica no seu imóvel, encontrou na confissão de dívida que lhe foi imputada pela Energisa o único meio de restabelecer o serviço.

Assim, não há que se falar em “reconhecimento voluntário”, uma vez que, enquanto não fosse realizada a assinatura da confissão de dívida em questão, estaria o autor privado de serviço essencial.

Assim, **REJEITO** a preliminar em questão.

## **II - Do mérito**

Primeiramente, cumpre registrar que o caso tratado nos autos traz como causa de pedir a imputação de um débito relativo à recuperação de consumo medida pela concessionária, em decorrência da substituição do aparelho medidor da unidade consumidora, em procedimento cuja legalidade é impugnada pelo autor, sob o argumento de ter sido realizado de forma unilateral, em desrespeito à ampla defesa e ao contraditório.

E mais, o demandante ainda questiona a idoneidade dos cálculos que resultaram na quantia que lhe é cobrada, sob o argumento de que não há demonstração quanto à diferença substancial da média de consumo, especialmente diante da própria alegação de que o imóvel permaneceu sem uso no período de agosto de 2009 a agosto de 2011.

### **- Do Procedimento de Recuperação de Consumo**

Conforme se infere dos autos, a empresa promovida, verificando indícios de irregularidade no medidor da unidade consumidora existente no imóvel do autor, dirigiu-se até o local, no dia 15/08/2011, constatando, efetivamente, a real possibilidade de defeito no aparelho, emitindo, na oportunidade, um Termo de Ocorrência (fls. 161/162). Neste, assinado por preposto do inquilino do imóvel, havia o aviso ao cliente, nos seguintes termos:

*“(...) Caso o consumidor deseje, a aferição poderá ser realizada no instituto de metrologia e qualidade da Paraíba – IMEQ/PB (laboratório certificado como posto de ensaio autorizado pelo pelo órgão metrológico – INMETRO), localizado na Av. Hilton Souto Maior nº 4.180, Mangabeira VII, João Pessoa-PB, devendo o consumidor assumir os custos desse serviço quando comprovada a adulteração do(s) equipamento(s), segundo dispõe o § 10 do referido artigo. Ainda, caso queira acompanhar a perícia, ou enviar representante legal e/ou técnico de sua confiança, deverá entrar em contato com a Energisa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, 0800 83 0196 para solicitar o devido agendamento. Não havendo manifestação o(s) equipamento(s) será(ão)*

*encaminhado(s) para perícia no IMEQ em data e hora a critério da Energisa”. (fls. 162).*

A despeito da indicação genérica e padronizada da possibilidade de realização da perícia no medidor que foi retirado da residência do usuário, constata-se que tal conduta da concessionária de energia elétrica não atende às normas da ANEEL, bem como o próprio ideário de efetiva e clara informação ao consumidor acerca de um procedimento que lhe pode resultar em prejuízo. Para tanto, basta observar o art. 38 da Resolução ANEEL nº 456/2000:

*“Art. 38. O consumidor poderá exigir a aferição dos medidores, a qualquer tempo, sendo que as eventuais variações não poderão exceder os limites percentuais admissíveis.*

*§ 1º A concessionária deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada para a realização da aferição, de modo a possibilitar ao consumidor o acompanhamento do serviço.*

*§2º A concessionária deverá encaminhar ao consumidor o laudo técnico da aferição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto a possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.*

*§ 3º Persistindo dúvida o consumidor poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da comunicação do resultado, solicitar a aferição do medidor por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte:*

*I - quando não for possível a aferição no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, e encaminhá-lo ao órgão competente, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor;*

*II - os custos de frete e de aferição devem ser previamente informados ao consumidor; e*

*III - quando os limites de variação tiverem sido excedidos os custos serão assumidos pela concessionária, e, caso contrário, pelo consumidor”.*

A regra do art. 38, §1º, da Resolução nº 456/2000 foi reproduzida, com maior lapso temporal de antecedência no §º 7º do art. 129 da Resolução nº 414/2010, que veio a revogar àquela, dispondo que:

*“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel*

*caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.*

*(...)*

*§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

*§ 7º Na hipótese do § 6o, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.*

*(...)”.*

Ora, não é incumbência do consumidor ter que buscar rotineiramente o conhecimento sobre a data, horário e local de realização da perícia. Ao contrário, é extremamente mais fácil à fornecedora de serviços informar ao consumidor quando, onde e a que horas será realizada a inspeção no aparelho indicado como defeituoso, bastando que envie um comunicado, observando a antecedência mínima exigida pela agência reguladora. Não é um simples aviso padronizado no âmbito do termo de ocorrência que terá o condão de preencher a exigência do art. 38, §1º, da Resolução nº 456/2000 e do art. 129, §7º, da Resolução nº 414/2010.

Assim sendo, constata-se a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo por parte da sociedade demandada, o que enseja a necessária anulação da imputação do débito por suposta perda de faturamento, revelando-se ilegítima a apuração unilateral da concessionária de energia.

No mesmo sentido, desconstituindo o débito apurado em procedimento de recuperação de consumo que não observou as normas da agência reguladora, confira-se o aresto:

*“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CEEE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO LASTREADA EM PROCEDIMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUE NÃO OBSERVOU A NORMATIVA DE REGÊNCIA (RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL), AFASTAR SEU VALOR PROBANTE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO QUE SE IMPÕE.*

*Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, ao definir procedimento para caracterização de irregularidade, estabelece que a distribuidora, nos casos em que houver necessidade de retirada do medidor para avaliação técnica, deve não só acondicionar o equipamento em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção (§ 5º do art. 129), o que foi observado na espécie, mas 'comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado' (§ 7º do art. 129), até porque tal avaliação técnica, mesmo que realizada pelo laboratório da distribuidora, há de ser implementada com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma da ABNT NBR ISO 9001 (§ 6º do art. 129), aspecto este sequer mencionado na avaliação técnica que lastra a vergastada recuperação de consumo; acresça-se a isso a existência, na espécie, a par da ausência da comunicação supracitada, de incongruência entre o número do lacre do invólucro (nº 63439) no qual foi acondicionado, na presença do consumidor, quando da lavratura do TOI, o medidor recolhido na unidade consumidora e o do invólucro (nº 63441), em que se encontrava o medidor submetido à avaliação técnica pelos engenheiros do fornecedor. Consequente, caracterizada está a nulidade do procedimento de caracterização de irregularidade realizado pelo fornecedor, com o que resta fulminada a vergastada recuperação de consumo naquele alicerçada. APELO PROVIDO”.*

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004723359 RS, Relator: Ricardo Bernd, Data de Julgamento: 26/06/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2014).

Em idêntico posicionamento, a jurisprudência desta Corte tem se manifestado:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE*



*DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. INSPEÇÃO REALIZADA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREVISÃO NAS RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012, DA ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS NAS MENCIONADAS RESOLUÇÕES. DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA EM PRIMEIRO GRAU. DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RETIFICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO DA PROMOVIDA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

*- Não tendo a distribuidora de energia elétrica, comprovado que cumpriu os requisitos legais necessários para recuperação de consumo, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, impossível imputar à consumidora os valores cobrados a esse título.*

*- Diante da cobrança indevida realizada pela concessionária de energia elétrica, imperioso se torna reconhecer a existência de dano suportado pela autora, passível de indenização.*

*- O valor do dano moral deve ser fixado segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto”.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013842920138150881, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 19-07-2016).*

Há de se ressaltar que a prática abusiva perpetrada pela sociedade ora recorrida se afigura visível e reiterada, valendo-se da natural condição de hipossuficiência consumerista na matéria para imputar débitos, sob a fundamentação de ter verificado irregularidade no medidor de energia elétrica. E mais, tal procedimento ainda se revela num grau maior de abusividade e periculosidade social quando verificamos que sua massiva incidência é constatada junto às residências de pessoas menos instruídas quanto a seus direitos fundamentais, especialmente o da inviolabilidade de domicílio e o do devido processo legal.

Muito embora mereça acolhimento o pleito de inexistência do débito, não há que se condenar à repetição em dobro do valor cobrado, uma vez que não se afigura presente a má-fé da distribuidora de energia, requisito indispensável para aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Aplicando o mesmo entendimento, confira-se o julgado desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITO/MULTA POR REFATURAMENTO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSPEÇÃO REALIZADA NO IMÓVEL ONDE RESIDE A AUTORA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA. SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREVISÃO NAS RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012 DA ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DÍVIDA ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR. INVALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*- Não tendo a distribuidora de energia elétrica, quando da adoção do procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, observado todos os requisitos legais necessários, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, encontra-se viciada a eventual perícia realizada pela apelada, não*

*havendo como imputar ao consumidor os valores cobrados a título da diferença de consumo alegada.*

***- Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da distribuidora de energia, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples.***

*- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.*

*- Na hipótese, vislumbra-se ilícito ensejador de dano a ser indenizado, tendo em vista a imputação de prática de ato ilícito 'gato' à apelante, e, por conseguinte, a atribuição de débito indevido, sem atendimento ao procedimento administrativo previsto nos comandos normativos da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.*

*- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007580920148151161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 28-04-2016). (grifo nosso).

Logo, uma vez verificada a irregularidade do procedimento de apuração de valores referentes à recuperação de consumo de energia elétrica, por desrespeito às normas emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), há de se acolher o pedido declaratório de inexistência do débito imputado sob tal título, determinando, via de consequência, a devolução na forma simples do valor cobrado.

### **- Dos Danos Morais**

Doravante, cumpre salientar que não cabe a suspensão do fornecimento de energia em razão do não pagamento de débitos pretéritos, restando à credora utilizar-se das medidas judiciais cabíveis para obter a satisfação da obrigação inadimplida.

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça:

***“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO N. 456 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL. PROCEDIMENTO PARA APURAR A***

*DEMANDA EFETIVAMENTE CONSUMIDA PELO USUÁRIO. RITO SEGUIDO PELA CONCESSIONÁRIA. IMÓVEL ONDE FUNCIONA UMA ESCOLA. INDÍCIO DE FATURAS SUBVALORIZADAS. LICITUDE DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. A recuperação de consumo de energia elétrica. é prática lícita, desde que observado o procedimento imposto pela Resolução n. 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL. Havendo indícios e provas de que o valor da fatura da eletricidade consumida pelo usuário estava aquém da demanda efetivamente utilizada, cumpre permitir à concessionária cobrar quantia devida, em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça impede a suspensão do fornecimento de energia elétrica com base em débito oriundo de recuperação de consumo. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO .** AgRg no AREsp 116.567/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012. (TJPB, Acórdão do processo nº 20020100470778001, Órgão 1ª CÂMARA CÍVEL, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 29/01/2013)*

Dessa forma, ainda que não se houvesse reconhecida a nulidade procedimental da recuperação de consumo, assistiria ao consumidor o direito de não ter interrompido o fornecimento da energia elétrica.

Neste contexto, quanto aos danos morais pretendidos pela parte autora, ora apelante, entendo serem estes devidos, porquanto não é possível o corte de energia com base em dívida pretérita, como aconteceu na hipótese dos autos.

Sobre o tema, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535*

*DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.*

*VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00).*

*IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.*

*2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).*

*3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.*

*4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.*

*5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas.*

*6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00.*

*7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido.*

*(AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014)*

Enfrentando caso análogo, esta Egrégia Corte de Justiça já se posicionou a respeito do cabimento de danos morais em virtude da suspensão do fornecimento de energia por dívida pretérita, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DÉBITO PRETÉRITO DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROVIMENTO PARCIAL. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. AgRg no AREsp 30.322/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011 O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano. subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. TJPB - Acórdão do processo nº 03720050015215001 - Órgão (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. em 27/03/2012*

No que tange ao valor dos danos extramatrimoniais, este deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali ( In Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175). "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir*".

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Neste pensar, fixo o valor dos danos morais no montante de **R\$ de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, porquanto condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, observando, ainda, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões e **DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível**, para reformar a sentença e reconhecer a ilegalidade do procedimento de apuração da recuperação de consumo pela concessionária demandada, declarando inexistente o débito imputado ao autor sob o título correspondente, condenando a promovida à repetição do indébito, na forma simples, dos valores eventualmente pagos. Outrossim, condeno a promovida em indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta decisão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Em face da modificação do julgado, considerando a reciprocidade de sucumbência, condeno as partes a arcar, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o promovido e 20% (vinte por cento) para o autor, com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando os critérios previstos nos arts. 85, §2º e 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**